

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora dos crimes de homicídio e lesão corporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui o inciso VI ao art. 121 e o §13º ao art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

.....

Homicídio qualificado

§2º.....

.....

VII – contra a criança ou adolescente (NR).

Art. 3º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão Corporal

Art.129.....

.....

Lesão corporal de natureza grave

§13º A pena será aumentada de 1/3, nas hipóteses do inciso VII do art. 121.

Art. 4º. Esta Lei fica denominada “LEI MENINO RHUAN”, em homenagem e memória a Rhuan Maycon, com o intuito de coibir, prevenir e erradicar qualquer forma de violência contra a criança e o adolescente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Como inaugura o art. 227 da Constituição Federal, a Proteção Integral da criança e do adolescente é dever do Estado, conferindo prioridade absoluta aos direitos e interesses infanto-juvenis.

Ademais, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a importância sobre a destinação de recursos públicos, formação e execução de políticas públicas, recebimento de proteção e/ou socorro em quaisquer circunstâncias passíveis de atendimento no serviço público quando relacionados às crianças e adolescentes.

No entanto, como demonstram os dados do departamento de informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), constantes no relatório “a criança e o adolescente nos ODS”, divulgado pela Fundação Abrinq, todos os dias, uma média de 30 crianças e adolescentes são assassinados no Brasil. O referido corresponde a praticamente um quinto de todas as vítimas de homicídio

no país, tornando a proteção Estatal da criança e do adolescente ineficiente e precária.

A exemplo desta ineficiência está Rhuan Maycon, desumanamente torturado, emasculado, assassinado e esquartejado, na inocência de seus nove anos de idade, por sua genitora e sua companheira, no âmbito de um conflito doméstico em Samambaia, Distrito Federal.

Por óbvio, o dever sobre a garantia à Prioridade Absoluta deve ser norteado por todos os atores sociais, para que estes conclamem a constância ante a defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, entretanto, o chamamento normativo atrelado à atuação dos processos decisórios do Estado tem o condão de concretizar uma política criminal mais rígida que iniba a prática de ilícitos que envolvam crianças e adolescentes, na tentativa de evitar, por exemplo, a barbárie ocorrida com Rhuan.

Portanto, torna-se indispensável o acolhimento de proteção estatal específica no âmbito penal a fim de aplicar repressão condizente a gravidade das condutas criminais que envolvam crianças e adolescentes.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (CIDADANIA/DF)